

Ilustríssima Senhora, Kelly Lynn Torres, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, designada pela Portaria N.º 3.070/2015, da Universidade Federal do Acre – UFAC,

Recebi em 18/05/16

Jânio da Cunha Bastos
Pregoeiro
Portaria n.º 321/16

Processo Administrativo n.º 23107.009234/2015-14
Concorrência n.º 01/2015

CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, composto pelas empresas MHA Engenharia Ltda. – Líder do consórcio, DPJ Arquitetura & Engenharia Ltda. e RAF Arquitetura e Planejamento Ltda, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DESSAS CONTRA-RAZÕES

O email, datado de 12 (doze) de maio de 2016, enviado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 3º, da Lei de Licitações, comunicou a interposição de recurso pelo **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**.

Assim, nos termos artigo 109, § 3º, da Lei federal nº 8.666/93, o prazo para impugná-lo é de 05 (cinco) dias úteis.

De acordo com o artigo 110 da Lei federal 8.666/1993, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Desta forma, considerando que o email, que providenciou a comunicação da interposição de recurso, foi datado de 12 (doze) de maio de 2016; considerando que, nos termos da legislação vigente, o prazo para impugnação ao recurso interposto é de 05 (cinco) dias úteis e, por fim; considerando que devem ser excluídos os dias que não são úteis, o prazo fatal para apresentação de contra-razões se **extingue em 19 (dezenove) de maio de 2016 – quinta-feira.**

Eis as razões que justificam a tempestividade da presente contra-razões.

II. DOS FATOS

Diante do estágio do presente procedimento licitatório e das peças que já estão acostadas a ele, as quais narram, de forma detalhada, todo o histórico do processo licitatório, com o objetivo de não o tornar prolixo, desnecessário se faz reproduzi-lo novamente. Assim sendo, a presente missiva tratará de rebater diretamente o ponto em discussão.

Fruto da análise das propostas técnicas entregues pelos licitantes na data de 16 (dezesesseis) de março de 2016, foram atribuídas as notas técnicas abaixo mencionadas, ensejando, assim, a seguinte classificação dos licitantes:

Licitante	Nota técnica	Classificação
CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE	10,0	1º colocado
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF (ora recorrente)	9,091	2º colocado

Da análise dos documentos apresentados por este Consórcio, em um primeiro momento, a CPL/UFAC entendeu que “constou na Ata que *“não apresentou Certificado de*



Vigilância Sanitária conforme exigido na alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital, não sendo atribuída pontuação ao item Projeto de Arquitetura hospitalar. ”

Irresignado com a decisão proferida pela Comissão, o CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H interpôs recurso alegando, em síntese, que, “*ao determinar nota ZERO neste item para este Consórcio, a CPL deveria obrigatoriamente aplicar o disposto no subitem 13.2.”f” do mesmo Anexo I (...):”*

Complementa, ainda, que “*não há o que se discutir quando a necessidade de reforma do julgamento que pontuou o Consórcio MHA-DPJ-RAF uma vez que ao não apresentar acervos e atestados válidos para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar, por determinação do Edital, Anexo I, 13.2.”f”, este Consórcio está desclassificado do certame.”*

Por fim, requer a reforma da decisão, com a consequente desclassificação deste Consórcio por não ter apresentado nenhum atestado ou acervo válido para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar.

Entretanto, com todo o respeito ao Recurso interposto pelo Consórcio, então recorrente, conforme será demonstrado abaixo, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.

III. DO CORRETO ENTENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PELO CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H E DA SUA INCORRETA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR ESTE CONSÓRCIO, QUE, PLENAMENTE, ATENDEU AO DISPOSTO NA ALÍNEA B ITEM 13.2 DO ANEXO I DO EDITAL

De partida, cumpre ressaltar que é gratificante para este Consórcio ter a convicção de que os licitantes concorrentes, neste caso, somente dois, têm pleno conhecimento das disposições do Edital e das exigências nele constantes. Esta condição garante que erros primários e alheios ao objetivo maior da licitação perturbem a boa ordem da Concorrência.



Deste modo, observa-se que o Consórcio, então recorrente, estaria certo em suas alegações, caso, de fato, este Consórcio não tivesse apresentado atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico completo e válido para cada item (tipo de projeto/documento).

Ocorre que, em que pese o esforço empreendido pelo então recorrente para ver-se isoladamente classificado neste certame, suas razões não merecem prosperar, pois **ESTE CONSÓRCIO ATENDEU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DEVENDO, POR ESTE FATO, ALÉM DE PERMANECER CLASSIFICADO NESTE CERTAME, SER REVISADA A SUA NOTA TÉCNICA, CONFORME CONSTOU DAS RAZÕES DE RECURSO PROTOCOLADA EM 10 (DEZ) DE MAIO DE 2016.**

É imperioso consignar que, apesar do Consórcio, então recorrente, ter compreendido as disposições do edital, a mesma perspicácia não foi aplicada, quando da análise da proposta técnica apresentada por este Consórcio, pois, caso contrário, teria notado que está, plenamente, comprovado, por meio dos atestados, que foi apresentado o Certificado de Vigilância Sanitária, conforme exigido na alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital, para o item Projeto de Arquitetura hospitalar.

Ainda que fosse questionado o atestado, que acompanha a CAT 114135/2013 - Flávio Kelner (SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda.), por não constar, objetivamente, o termo aprovação, os outros dois atestados não deixam margem de dúvidas que a exigência foi cumprida, senão vejamos.

01. CAT 103992/2013 - Flávio Kelner (Instituto Nacional do Câncer – INCA)

- ✓ Fls. 54 da proposta (Complementares): **ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO JUNTO AOS SEGUINTEs ÓRGÃOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS: (...), VISA-RJ.**

02. CAT 210842/2014 - Lucia Romeiro Homem de Mello Nunes (Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões)

- ✓ Fls. 55/56 da proposta (atividades complementares): **Elaboração e APROVAÇÃO DOS PROJETOS JUNTOS AOS ÓRGÃOS E**



CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS, SENDO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA RG A PRIMEIRA A SER LISTADA.

Não é demais lembrar que a Nota Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU é clara e objetiva quanto à possibilidade de aceitar qualquer um dos 3 (três) acervos apresentados por este Consórcio, *in verbis*:

“os acervos de apenas um dos profissionais indicado para cada projeto, nesse caso deverá ser considerado o acervo do profissional que obtiver maior pontuação.”

Posto isto, considerando que o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora peticionário, **apresentou, além do exigido no edital**, outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo, qualquer um dos atestados pode ser considerado para atribuição da pontuação máxima, pois todos atendem as exigências do edital.

Destarte, diante da inequívoca comprovação de que os projetos foram aprovados na vigilância sanitária e, por conseguinte, que foi cumprida a exigência do Edital, o presente conjunto de documentos deve ser considerado para fins de pontuação máxima neste item, não merecendo prosperar os inconformismos do CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, por serem meramente protelatórios.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para requer:

01. O não **ACOLHIMENTO** das razões do recurso interposto pelo CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, **negando-lhe provimento**;

02. Em reforço ao recurso interposto, que seja **REVISTA** a pontuação atribuída ao CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, por **não comprovação da exigência contida no item 13.2, alínea b do Anexo I do Edital e**,





03. Em reforço ao recurso interposto, que seja **REVISTA** a nota técnica atribuída a este Consórcio, atribuindo-lhe a nota máxima e, por consequência, **classificando-o, por consequência, como primeiro colocado** e, por fim;

04. **PROSSEGUIMENTO** do certame para abertura do **ENVELOPE N° 03 – PROPOSTA DE PREÇOS**

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 13 de maio de 2016.

GABRIEL QUATTROCCHI
Representante credenciado
MHA Engenharia Ltda.